

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11040.001310/91-20
RECURSO Nº.: 79540
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : SANTA TECLA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: Acórdão nº 107-02.656

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA
Conforme decidido pelo Pleno do STF e em face da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, o artigo 8º da Lei nº. 7689/88 afronta o princípio da irretroatividade da lei tributária, pelo que se tornou ilegal a exigência da Contribuição Social sobre o lucro apurado em 31.12.88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA
Aplica - se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no julgamento do que lhe deu origem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos. Provido em parte o recurso referente ao processo matriz, impõe-se a mesma sorte perante seus decorrentes.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA TECLA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

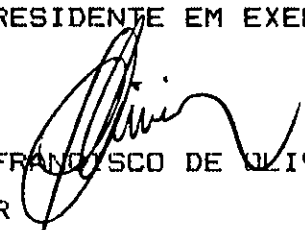
PROCESSO No. : 11040/001.310/91-20

ACORDAO No. : 107-02.656

to parcial ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1989 e ajustar a relativa do exercício de 1990 ao decidido no Acórdão 107-02.614, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVO-CADA). Ausente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 11040.001310/91-20

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.656

RECURSO Nº.: 79540

RECORRENTE : SANTA TECLA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão prolatada às fls. 43/44, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas (RS), que sustentou em parte o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 10, pelo qual se exige da recorrente a Contribuição Social nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

O lançamento sub-judice é reflexo de semelhante procedimento, que resultou em exigência do IRPJ através de auto de infração formalizado junto ao processo nº 11040.001311/91-92, em decorrência de arbitramento de lucro dos anos-bases de 1986 a 1989.

Impugnação às fls. 18/32, pela qual a impugnante argui a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em tela referente ao exercício de 1989 e quanto ao mérito se reporta às razões apresentadas contra o lançamento do IRPJ.

Na decisão foi mantido o lançamento parcialmente em face do que restou decidido junto ao feito matriz.

O recurso encontra-se às fls. 46/59, em cujo arrazoado a recorrente persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao julgar o processo principal, cujo recurso recebeu o nº 106270, concluiu pelo seu provimento parcial, segundo os fundamentos esposados pelo Relator, cujo Acórdão recebeu o nº. 107-02.614, de 23/01/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 11040.001310/91-20
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.656

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa jurídica recorrente, em face de lançamento "ex-offício" referente ao IRPJ.

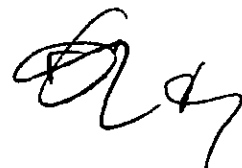
Contra a pretensão fiscal relativamente ao lançamento formalizado junto ao processo principal, a pessoa jurídica manifestou-se frente a este Colegiado, e, conforme antes relatado, deu-se provimento parcial ao recurso.

Por conseguinte, todos os processos ditos decorrentes devem, necessariamente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles e o principal e por coerência de tratamentos, receber o mesmo veredicto atribuído àquele.

No caso destes autos, há que se apreciar, ainda, a arguição de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, arguída pela recorrente.

De fato, é indevida tal exigência, notadamente com o advento da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, baixada em face da declaração de inconstitucionalidade da referida cobrança, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário.

Assim sendo, não há mais o que discutir em torno desta questão, devendo a exigência em apreço ser excluída do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZ\ENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

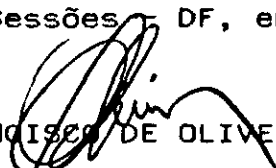
5

PROCESSO Nº.: 11040.001310/91-20

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.656

Face ao exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para que seja excluída do lançamento o crédito tributário referente à Contribuição Social do exercício de 1989, bem como, para ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância no julgamento do processo principal, relativamente à matéria tributável remanescente.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

dh